

DA EFETIVIDADE DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM SEDE DE EXECUÇÃO CÍVEL

THE EFFECTIVENESS OF MEASURES RESTRICTIVE OF RIGHTS IN CIVIL ENFORCEMENT

Beatriz De Oliveira Aquino Souza Teodoro¹

Rebeca Rita Melo²

Ms.Viviane Toscano Sad³

RESUMO

Muitas vezes os meios ordinários de cobrança em ações de execução cíveis não são suficientes para que o devedor cumpra sua obrigação. Diante disso, surge a seguinte indagação/problematização: "qual outra forma seria viável para obrigar um devedor a quitar sua dívida?" E assim analisando o referido tema, a depender do caso concreto, alguns documentos de uso indispensável do devedor poderão ser suspensos, apreendidos ou cancelados, com o intuito de obrigá-lo a cessar seu ônus. O presente trabalho busca exibir uma releitura sobre a novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, pretende-se dissertar sobre conhecidas medidas executivas atípicas restritivas de direitos, mais especificamente a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), a apreensão do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito dos executados nas ações de execução cíveis, para concretizar o cumprimento da obrigação, analisando a efetividade das mesmas.

Palavras- chaves: Execução, Medidas Restritivas, Princípio da dignidade da pessoa humana; Efetividade.

ABSTRACT

Often the ordinary means of collection in civil enforcement actions are not sufficient for the debtor to fulfill his obligation. Given this, the following question/problematization arises: "what other way would be viable to force a debtor to pay off their debt?" And so, analyzing the aforementioned topic, depending on the specific case, some documents essential to the debtor's use may be suspended, seized or canceled, with the aim of forcing him to cease his burden. This work seeks to present a reinterpretation of the new brought by the New Civil Procedure Code of 2015. Thus, the aim is to discuss known atypical executive measures that restrict rights, more specifically the suspension of the national driver's license (CNH), the seizure of the passport and the blocking of credit cards of those executed in civil enforcement actions, to achieve the compliance with the obligation, analyzing their effectiveness.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una. E-mail: biateodoro29@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una. E-mail: rebeca.rita23@yahoo.com

³ Professora do Centro Universitário Una. Bacharel em Direito pela UNI-BH. Advogada. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões. Mestra em Direito. E-mail: vivianesad@gmail.com

Keywords: Execution, Restrictive Measures, Principle of human dignity; Effectiveness

1. INTRODUÇÃO

Com o intuito de servir como garantia ao exequente de que o devedor irá pagar o que deve, além de diminuir a demora do processo, tornando-o mais eficiente, a inclusão do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, possibilitou a ampliação dos poderes e dos deveres dos magistrados, além da aplicabilidade das medidas atípicas executivas.

Sendo assim, é possível que os exequentes peticionem o requerimento de utilização de tais medidas nos processos de execução, baseados no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, e cabe ao juiz do caso analisar o pedido em relação a cada fato concreto, deferindo ou não o apelo do credor.

Conseqüentemente, com o risco de que alguns documentos de uso indispensável do devedor possam ser suspensos, apreendidos e cancelados, ele se sentirá obrigado a quitar sua dívida, com o intuito de evitar que isto não aconteça, gerando-o um prejuízo maior.

As ações de execução cíveis são um meio de cobrança de débitos advindos de títulos executivos quando um devedor não realiza o pagamento na data prevista.

De acordo com o referido tema, o legislador poderá deferir a aplicação de tais medidas expostas, analisando cada caso concreto, e desde que não sejam contrárias aos princípios constitucionais, com o intuito de tornar o processo mais eficiente, gerando menos prejuízos a parte que já está sendo lesada.

Sendo assim, a fim de evitar que um possível devedor prejudique um credor, causando-lhe grandes prejuízos, o referido tema é de grande relevância para toda população brasileira, pois alerta à sociedade que alguns documentos de uso indispensáveis poderão ser suspensos, apreendidos e cancelados, à quem possuir algum título executivo em aberto, com o intuito de obrigá-lo a cessar.

O presente trabalho tem como objetivo problematizar a efetividade das medidas restritivas de direito em sede de execução, pela verificação e identificação dos aspectos legais da suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão do passaporte e cancelamento de cartão de crédito do devedor nas ações de execução cíveis.

Além de conhecer e analisar como se dá a divergência de direitos sobre o assunto, tipificando a aplicabilidade das medidas conforme o ordenamento jurídico brasileiro e identificando os requisitos das execuções cíveis segundo o artigo 139, inciso IV do

Código de Processo Civil.

2. ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO CÍVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A sociedade está em constante desenvolvimento e a legislação necessita de ser continuamente melhorada. Acompanhando esse avanço, desta forma, o direito busca sempre evoluir e alteração do Código de Processo Civil de 1973, realizada no ano de 2015 é um exemplo. O processo de execução está previsto no artigo 771 do Código de Processo Civil.

O novo código visa resolver disputas através de protocolos e padrões que facilitam e aceleram soluções de processos, reduzindo assim a carga sobre o poder judicial e acelerando o processo judicial, uma vez que cada acordo que é aprovado, uma ação a menos é protocolada.

As execuções baseadas em títulos extrajudiciais são conhecidas por sua vez como execução de títulos extrajudiciais e a execução baseada em títulos judiciais é o cumprimento de sentença, solicitada pelo autor em autos separados.

Na ação de execução, o executado é intimado a pagar uma dívida no prazo de três dias e caso não pague, terá início a fase de congelamento da bens. Tal ato é a forma mais rápida de receber uma dívida, mas depende do título executivo.

Em 1939, originou-se o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro, através do Decreto-Lei nº 1.608/39.

Porém, com a evolução da sociedade, viu-se a necessidade de atualizar essa norma, assim, em 1973, foi promulgada a Lei nº 5.860/73, chamada de “Código de Buzaid” ou “CPC de 73” (VILELA, 2019).

Para Vilela:

O Código de Processo Civil de 1973, mesmo sendo muito bem redigida [sic], começou a apresentar lacunas com a evolução sociocultural, principalmente após a promulgação da CF/88. Com isso, no início dos anos de 1990, a Associação dos Magistrados Brasileiros juntamente com o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola Nacional da Magistratura, começaram a questionar e modificar o Código de Buzaid. Só que ao invés de promulgarem novo código, foram sendo feitas minirreformas que tiveram início com a lei 8.455/92 e desde então não pararam mais. (VILELA, Mario, 2019, p.3)

No ano de 2009, foi instaurado o Projeto de Lei 166/2010, que foi aprovado em 15

de dezembro de 2010 por José Sarney, o presidente do Senado na época.

O Novo Código de Processo Civil começou a vigorar no ano de 2015 e é dividido em Livro I, que trata da parte especial do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, enquanto o Livro II trata da execução de título extrajudicial (VILELA, 2019).

Diante do exposto, nota-se a importância do avanço e evolução das normas brasileiras, para a satisfação do autor que recorre ao Poder Judiciário para saldar seus conflitos de interesses, a fim de que este possa, com seu poder, resolver as lides de forma efetiva e justa.

3. PRINCÍPIOS BASILARES DA EXECUÇÃO CÍVEL

Os princípios podem ser considerados como regras que precisam ser seguidas pela legislação para guiar cada ação realizada no andamento do processo, que dá base para as fundamentações e fortalecem o ato executório.

Para Assis, *“as diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecido em dado sistema. Designam-se de princípios.”* (2016, p. 139).

O estudo dos princípios sempre se mostrou de essencial importância aos operadores do direito, haja vista constituírem premissas fundamentais de todo o sistema jurídico.

Os princípios gerais do processo civil, conforme Gonçalves, emanam da Constituição Federal de 1988, e o estudo dos princípios é fundamental, pois são premissas que dominam toda a ciência, determinam condutas e correspondem a verdadeiras premissas, até mesmo a criação de normas próprias (2017, p. 49).

De acordo com Gonçalves (2017, p. 47-48), “[...] Só se pode designar como ciência aquele ramo de estudos regado por princípios, que lhe dão a necessária coerência e uniformidade. Sem eles, corre-se o risco da perda de unidade de conhecimento”.

Posto disto, o reconhecimento da importância do estudo dos princípios no direito como um todo, é uma das mais relevantes aquisições para a doutrina e a filosofia jurídica, uma vez que passa a exigir a integração dos procedimentos de forma coerente e sistemática, superando as suas possíveis limitações.

Ademais, os princípios inspiram uma interpretação pautada nas diretrizes constitucionais, vinculando todo o sistema jurídico infraconstitucional, inclusive no que tange ao Processo de Execução, livro II, do Código de Processo Civil.

Dentre os princípios basilares da execução cível, destacam-se:

3.1 Princípio da utilidade

Tal princípio informa que o processo executivo deverá ser útil ao credor, ou seja, não se justifica, portanto, processo de execução que possa apenas prejudicar o devedor sem trazer qualquer proveito prático ao credor.

A título exemplificativo, pode-se observar o caso concreto a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - PROPRIEDADE DE VEÍCULO - LANÇAMENTO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Pelos **princípios da utilidade** e da economia processuais na execução, esta deve se feita em benefício do credor, desde que respeitada a menor onerosidade possível ao devedor. A restrição de circulação do veículo "bloqueado à transferência" no sistema do Órgão de Trânsito é medida excessivamente gravosa ao devedor e não confere nenhuma segurança extra ao juízo da execução. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.178292-1/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023)

Em suma, esse princípio quer que o credor receba aquilo que realmente tem direito, pretendendo-se o resultado máximo dentro do processo de execução, não somente uma forma de punição ao executado.

Nesse sentido, Theodoro Júnior preceitua que “em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor” (2012, p. 129).

Assim, em razão deste princípio, exemplifica-se que uma penhora não será realizada quando restar evidente que o produto da execução dos bens encontrados for ser totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, não sendo justificável a expropriação patrimonial que não culminar algum benefício ao credor.

Da mesma forma, é também em virtude deste princípio, a impossibilidade em aplicação de multa diária quando o cumprimento da obrigação se tornou impossível, haja vista que tal aplicação somente prejudicaria do devedor, sem nenhum proveito ao credor na busca da satisfação de seu direito.

Por fim, salienta-se que este princípio se aplica aos meios executivos que sempre se mostrarem inúteis à satisfação do direito do exequente.

3.2 Princípio da menor onerosidade

Também conhecido como princípio da economicidade, o presente princípio encontra-se positivado no Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 805, onde determina que *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*.

Abelha, porém, assevera que:

[...] não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc. Enfim, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente (2016, p. 63).

Neste mesmo pensamento, comprova-se que não bastam apenas meras alegações por parte do executado a fim de aproveitar-se de tal princípio, como comprovado a seguir.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS - PENHORA DE DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL - GARANTIA DO JUÍZO - ORDEM PREFERENCIAL DE BENS - ART. 11, LEI 6.830/80 - RELATIVIZAÇÃO - **PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE** - ÔNUS DO DEVEDOR - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A ordem de preferência de bens estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980 não possui caráter absoluto, sendo necessário ponderar no caso concreto o princípio da menor onerosidade, contido no art. 805 do Código de Processo Civil.

É ônus do executado demonstrar a necessidade de se afastar a ordem de preferência, não bastando a genérica invocação do princípio da menor onerosidade na execução. Considerando que a agravante não apresentou qualquer motivo apto a justificar a necessidade de inversão da ordem, é legítimo à Fazenda Pública recusar a penhora oferecida ou pleitear a substituição da realizada fora da ordem de preferência. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.096377-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2023, publicação da súmula em 20/10/2023).

A partir deste princípio, tem-se a base para serem indeferidos ou evitados atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor.

Em suma, tal princípio é uma proteção ao executado, para que ele não pague ao credor nada além do que deve, porém sendo de ônus do mesmo em demonstrar a necessidade em relação a utilização de tal princípio, não autorizando que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas.

3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade humana é algo que não pode ser exato, pois tudo o que for contrário às normas legais, às boas práticas e costumes, aos direitos ou às disposições legais, será interpretado perante os cidadãos como uma violação da dignidade humana.

Pelas palavras de Mendes (2018, p. 1),

O conceito de dignidade humana é algo que não se consegue delinear, a contrário senso, tudo aquilo que se contrapõe a uma norma jurídica, bons costumes a um direito ou um termo da lei, em face ao cidadão, faz-se a leitura, de que fere a dignidade da pessoa humana, e como princípio fundamental taxado na Carta Federal, como sendo considerado o princípio máximo do estado democrático de direito, por este princípio destaca-se a impenhorabilidade de bens que sejam essenciais a sobrevivência do executado preservando a sua dignidade, estando presente em todas as relações jurídicas direta ou indiretamente (Art. 1º CF/88).

Além do mais, seguindo esta linha de raciocínio, em março de 1990 foi publicada a Lei 8009/90 que trata do bem de família, dispondo em seu art. 1º que, exceto nos casos previstos nesta lei, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, garantindo-lhes, pelo menos, a mínima dignidade de sobrevivência.

Visando a sobrevivência do executado e preservando a sua dignidade, além de destacar a impenhorabilidade de bens que sejam essenciais à sobrevivência digna do ser humano, ressalta-se ainda, a impenhorabilidade da verba salarial, chamada de "mínimo existencial", ou seja, aquela quantia que garanta o sustento do devedor e de sua família, para que mantenham uma vida digna, como pode-se observar a seguir, de forma exemplificativa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS - EXCEÇÃO DO ARTIGO 833, §2º DO CPC - INAPLICABILIDADE ÀS VERBAS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

- A impenhorabilidade da verba salarial visa garantir o respeito ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, tendo em vista a manutenção do chamado "mínimo existencial", ou seja, aquela quantia que garanta o sustento do devedor e de sua família, para que mantenham uma vida minimamente digna.

O Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1815055/SP pela Corte Especial, pacificou o entendimento no sentido de que as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC, não se estendem aos honorários advocatícios.

- Decisão reformada. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.050382-5/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2023, publicação da súmula em 16/10/2023).

Ademais, seguindo outra linha de raciocínio, observa-se a possibilidade do uso do FGTS nas execuções de verba alimentar, onde os devedores que passaram uma vida inteira acumulando um montante significativo a título de FGTS estão suscetíveis à perda dessa quantia, em virtude de alimentos não adimplidos.

Muitos trabalhadores utilizam o valor do FGTS em determinadas situações, como por exemplo, em financiamento de imóvel, em razão de doença grave e aposentadoria, de acordo com o artigo 20 da Lei 8.036/90, porém, além disso, a penhora do FGTS serve para quitação de um débito de pensão alimentícia, sobretudo como instrumento de elidir a prisão do devedor.

Se tratando de prisão civil, conforme dispõe o art. 5º, LXVII, *“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”*, deixando claro o caráter excepcional da prisão.

De acordo com o artigo A penhora do FGTS como instrumento capaz de elidir a prisão civil do devedor de alimentos”, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Viviane Toscano Sad, completam:

A possibilidade de se utilizar o FGTS na hora de executar os alimentos atende a um duplo viés desse princípio da dignidade da pessoa humana. Sob o olhar do alimentando, reside na impossibilidade de ver o crédito adimplido, o que, diversas vezes, constata-se na prática. Sobre outro ângulo, o do devedor, seria uma prerrogativa de utilização da verba para afastar a prisão civil. (Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Viviane Toscano Sad, 2020, p.113)

De todo modo, em eventual colisão dos princípios da dignidade da pessoa

humana do credor e do devedor, nenhuma dignidade seria mais importante que outra, não havendo conflito entre as partes, sendo que a possibilidade da utilização do FGTS como forma de adimplir o crédito alimentar é uma forma de viabilização de satisfação de crédito.

Salienta-se que tal princípio, estipulado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é considerado o máximo da democracia e do Estado de Direito e está presente em todas as relações jurídicas direta ou indiretamente, sendo a base dos direitos humanos, visando uma sociedade justa, inclusiva e democrática.

4. TÍTULOS EXECUTIVOS

Os títulos executivos são uma das formas que o credor pode utilizar para satisfazer seu crédito. O Código de Processo Civil distingue dois tipos de títulos executivos: título executivo extrajudicial e título executivo judicial.

Ressalta-se que ambos possuem a mesma eficácia jurídica, visto que ambos os tipos de títulos podem ser utilizados para garantir o cumprimento de obrigações e, em caso de não cumprimento, podem ser objeto de execução judicial.

Segundo afirmação de Soares (2020), os títulos executivos não são apenas um documento, são considerados atos jurídicos que, por força de lei, têm eficácia executiva. Somente a lei tem poder de tornar um ato jurisdicional em título executivo.

Os títulos executivos representam uma obrigação líquida, pois precisam constar o valor, a espécie a ser cobrada, o quantum da execução. Certa, pois deve-se determinar a favor de quem (credor) e contra quem (devedor) se deve processar a ação. Exigível, pois precisa de liquidez e, ainda, saber o momento correto para se ingressar com a ação.

Os artigos 783 e 786 do CPC trazem a ideia de que, para que se ingresse com uma tutela jurisdicional executiva, precisa-se de inadimplemento, ou seja, uma pretensão insatisfeita, e que o título represente um direito líquido, certo e exigível, garantindo-se, assim, que não ocorram execuções injustas e fraudulentas no ordenamento jurídico (ABELHA, 2016).

Abelha conceitua o título executivo como sendo “[...] a representação documental de uma norma jurídica concreta, judicial ou extrajudicial, cujo conteúdo é formado por um sujeito passivo, um sujeito ativo, um objeto e um vínculo jurídico de dever legal ou de obrigação” (ABELHA, 2019, p. 155).

A principal diferença entre a execução judicial e a extrajudicial está na forma como elas são iniciadas e conduzidas.

Enquanto a execução judicial é um procedimento que se dá no âmbito do Poder Judiciário, a execução extrajudicial é um procedimento que pode ser conduzido por particulares, sem a necessidade de intervenção judicial, salientando que o título executivo é a base fundamental do processo de execução, sendo a prova legal do crédito.

4.1 Títulos executivos extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC.

São registros que o legislador definiu que podem inaugurar uma execução, desde que a obrigação não tenha sido cumprida na data prevista no título. Assim, são títulos que não emanam da tutela jurisdicional.

Como afirma Assis, não importa a natureza da relação que originou o título, pois o documento, por si só, já demonstra a declaração de vontade das partes (2015, p. 239).

Os títulos executivos extrajudiciais podem ser de origem pública ou particular, tendo como exemplo mais comuns: cheques; notas promissórias; escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; etc.

Como rol exemplificativo, não taxativo, podemos destacar alguns destes títulos, como por exemplo os cheques, que são uma ordem de pagamento à vista e só possuem força executiva dentro de 6 (seis) meses contados do esgotamento do prazo de apresentação, ou seja, 30 (trinta) dias se a emissão e pagamento forem na mesma praça, e mais 60 (sessenta) dias se a emissão e o pagamento forem em praças diferentes.

Decorrido esse prazo, não é mais possível ingressar com a ação de execução, pois o cheque é considerado prescrito. Porém é possível ingressar com ação monitória, como previsto na Súmula 299 do STJ: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito” (BRASIL, STJ, 2004).

A nota promissória por sua vez, é considerada um título abstrato, podendo ser usada como garantia de outra obrigação (DIDIER JÚNIOR, et al., 2013, p. 181). É uma promessa de pagamento, em que o devedor promete que, em determinada data, vai realizar o pagamento ao credor. Se do título não constar data, significa que o pagamento é a vista, ou seja, o credor pode cobrar o devedor assim que fizer a apresentação do título.

Já a escritura pública, independente do caráter da obrigação nela contida, forma título executivo. O documento público é aquele emitido por alguém que esteja na atividade da função pública (DIDIER JÚNIOR et al., 2013, p. 184). Para Abelha “[..] no documento público, o reconhecimento da prestação líquida, certa e exigível requer apenas a autenticação do agente público [...]” (2016, p. 157).

Desta forma, nota-se que os títulos executivos extrajudiciais são documentos que podem ser feitos durante a rotina, gerando uma obrigação de pagar, sendo capazes de embasar uma execução judicial caso não cumpridos, onde presume-se que toda a negociação foi pretendida, fazendo com que a discussão seja somente em torno de como o pagamento será feito, utilizando-se de meios para garantir a quitação de maneira mais segura ao credor.

4.2. Títulos executivos judiciais

Os títulos executivos judiciais estão expressos no artigo 515 do Código de Processo Civil.

São títulos produzidos no exercício do processo, como por exemplo: as decisões proferidas que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

É através deles que se inicia uma ação de cumprimento de sentença.

Como rol exemplificativo, destaca-se a sentença judicial, que é a declaração final da lide, tornando-se o principal pronunciamento do juiz dentro do processo, que impõe o cumprimento de uma obrigação aos sujeitos do processo.

Nesses termos, Assis argumenta que:

Para o efeito do art. 515, I, importa a força da sentença. A pretensão a executar nasce do efeito executivo da sentença condenatória. As forças executiva e mandamental trazem o ato incluso na regra jurídica concreta, a seu respeito, é próprio mencionar “cumprimento”. Enquanto tal, a força declarativa e a força constitutiva entregam, por si, o bem da vida almejado pelo autor, respectivamente, certeza e estado jurídico novo, e, portanto, não ensejam execução. Pode-se dizer, em atenção à fórmula do art. 515, I, que essa força do pronunciamento judicial não “reconhece” a exigibilidade de prestação a cargo do vencido. Logo, a rigor dos princípios, a sentença declaratória não enseja execução. Não se conhecendo sentença pura, pois todo provimento decisório constitui um feixe de eficácias, pode coexistir outro elemento na decisão a exigir a prática de atos executivos (2016, p. 221).

Qualquer ordem judicial que institui uma prestação a uma das partes da lide, seja obrigação de pagar quantia, de fazer ou de não fazer, ou de entregar coisa é considerada título executivo judicial, e pode ser objeto de uma prestação executiva.

5. DO COTEJO ENTRE AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA EFETIVIDADE DAS MESMAS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO CÍVEIS

As medidas típicas são medidas comuns e rotineiras, já utilizadas nas ações de execução cível no ordenamento jurídico com frequência, como RENAJUD, BACENJUD, SISBAJUD, penhora de bens móveis e imóveis, inscrição do devedor em cadastros de maus pagadores, entre outras.

Com o intuito de atingir o andamento processual, que, por muitos anos, tornavam o processo civil ineficaz e lento, o legislador instaurou meios modernos na atuação prática do processo, com objetivo de conseguir resultados práticos para a resolução das lides.

A inclusão do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil possibilitou a ampliação dos poderes e dos deveres dos magistrados, além da aplicabilidade de medidas atípicas executivas em face do devedor.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, CPC, 2021).

Assim, os credores viram a possibilidade de fundamentar pedidos de apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou passaporte do executado, bloqueio de cartões de crédito, proibição de participar de concursos públicos ou licitações, vedação da obtenção de novos empréstimos, utilização do FGTS, entre outros, na ordem desse artigo.

Essas medidas servem como uma garantia ao exequente, de que o devedor irá pagar o que deve, diminuindo a demora do processo, tornando-o mais eficiente, como tentativa de dar efetividade à atividade jurisdicional, dando ao magistrado mais poderes na condução do processo.

Posto isto, é possível que os exequentes peticionem o requerimento de utilização

de tais medidas nos processos de execução, baseados no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, e cabe ao juiz do caso analisar o pedido em relação a cada fato concreto, deferindo ou não o apelo do credor.

Ademais, para o uso adequado das medidas atípicas coercitivas de direitos, é necessário respeitar os limites do princípio da dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a proporcionalidade, a publicidade, a eficiência e a legalidade, em respeito ao artigo 8º do Código de Processo Civil.

Diante disso, o magistrado não pode deferir essas medidas indistintamente. Para o julgador deferir o uso de tais medidas, é necessário analisar cada caso concreto.

Dessa forma, somente podem ser deferidas tais medidas quando todas as medidas típicas já forem esgotadas. Ou seja, as medidas típicas são a regra e as medidas atípicas são a exceção. Assis afirma que:

O direito brasileiro consagra o princípio da tipicidade dos meios executórios. Não pode ser diferente, porque a CF/1988 tem feição garantista e o art. 5º, LIV, exige que a privação de bens obedeça ao devido processo legal. A ideia da relativa atipicidade, defendida como base na regra equivalente ao atual art. 536, § 1.º, esbarra na falta de exemplos práticos convincentes e, ainda, nos valores consagrados na CF/1988. Estudo mais recente não descarta a possibilidade de aplicarem-se meios atípicos (2016, p. 186).

As doutrinas e jurisprudências ainda não têm uma posição final sobre a questão da aplicabilidade das medidas atípicas coercitivas de direitos, pois a conclusão deve se basear não só na parte geral do Código de Processo Civil, mas também ao texto constitucional, ponto de partida para a unificação harmônica do ordenamento jurídico.

Embora alguns tribunais entendam que essas medidas não violem o direito de ir e vir do executado, muitos entendem que lesam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, é perceptível que essas medidas são mais válidas para fazer com que o executado cumpra com sua obrigação e satisfaça o credor.

Vejam os como forma exemplificativa, o seguinte entendimento jurisprudencial, sobre a suspensão do passaporte e da CNH e cancelamento dos cartões de crédito:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. APREENSÃO DO PASSAPORTE. CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO. Segundo a 53 jurisprudência do STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. V.V. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDA COERCITIVA - SUSPENSÃO CNH - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CPC - SUSPENSÃO PASSAPORTE - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – O artigo 139, IV do CPC prevê que o magistrado adote as medidas coercitivas, mandamentais, indutivas e sub-rogoratórias cabíveis ao cumprimento da obrigação. - Constando-se a morosidade da execução e a ausência de bem oferecido em garantia, é cabível somente a suspensão da CNH, visando o cumprimento obrigacional, devendo a medida ser analisada caso a caso. (MINAS GERAIS, TJMG, 2021).

O processo trata de um Agravo de Instrumento interposto por exequente insatisfeito com a decisão proferida pelo juízo a quo, que indeferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da CNH, e o cancelamento dos cartões de crédito do devedor em ação de execução, com base no artigo 1º, II c/c art. 5º, XV, ambos da Constituição Federal. A parte agravante buscava a reforma da decisão, ressaltando a necessidade do deferimento das medidas atípicas para a garantia da efetividade na ação de execução.

Contudo, o juízo de segundo grau indeferiu o pedido de cancelamento dos cartões de crédito e do passaporte do devedor, alegando que são medidas excepcionais e que só serviriam para colocar o executado em situação vexatória.

Relatou, ainda, que essas medidas ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, pois são excessivas e humilhantes ao devedor, só causando lesão à moral e à honra do devedor, sendo ineficazes para o cumprimento da obrigação.

Porém, o relator acolheu o pedido de suspensão da CNH, estabelecendo que verificando a peculiaridade do caso, é medida necessária para fazer com que o devedor realize o pagamento de sua obrigação, e que tal medida não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que é medida proporcional e razoável para compelir o executado a que cumpra com sua obrigação.

Sendo assim, o recurso foi acolhido e parcialmente deferido, determinando a

suspensão da CNH do devedor e indeferindo os pedidos de bloqueio de cartões de crédito e passaporte do devedor, pois não são medidas úteis para o cumprimento da obrigação, visto que não atingem o patrimônio do executado, somente causam situação de humilhação.

Além de tudo, o pensamento de razoabilidade e de proporcionalidade deve ser de cada julgador, observando o bem comum e os fins sociais, guardando a dignidade humana dos devedores e dos credores, ao analisar cada caso concreto, e do advogado da parte em demonstrar a real necessidade da aplicação das medidas. Como, por exemplo, se o executado é motorista, a carteira de habilitação dele é usada como meio de trabalho; se o devedor for empresário e utilizar o passaporte para fazer viagens a respeito de trabalho e não como passeio, esses são critérios que devem ser analisados no momento de aplicar as medidas coercitivas.

Por esse ângulo, Aquino esclarece como funciona na prática:

Primeiramente, devem ser requeridas as medidas típicas, como penhora de dinheiro, de veículos, bens imóveis, dentre outros. Quando nenhuma dessas medidas é efetiva, a medida de apreensão de passaporte pode ser requerida. Então, é preciso entender que existe todo um percurso a ser percorrido no processo, não é questão do devedor não pagar, que automaticamente o bloqueio do passaporte poderá ser realizado. O processo de execução é composto por fases, por isso não adianta requerer uma medida atípica logo no começo da ação, seria um erro de principiante (2020, p. 1).

Concluindo que, existe todo um procedimento a ser respeitado no andamento do processo, onde primeiro é necessário esgotar todos os meios típicos, sem êxito, só assim o exequente poderá realizar o pedido de medidas atípicas.

Portanto, para o deferimento das medidas, devem ser levados em consideração alguns pontos como o grau de má-fé do executado durante o processo, o esgotamento de todas as medidas típicas, respeitados os princípios constitucionais e processuais da proporcionalidade, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, nota-se que tais medidas são consideradas excessivas por parte dos magistrados, de maneira geral. Contudo, perante a análise de cada caso concreto, podem ser úteis para fazer com que o executado cumpra com sua obrigação e seja dada efetivação à tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

A inadimplência é considerada como requisito para ação de execução, um pressuposto para ingresso da demanda, visto que é também objeto do mérito da ação de execução.

Tal ato ocorre quando o devedor não cumpre com a obrigação de pagar, onde a parte passiva deixa de cumprir com seu dever jurídico, seja ele advindo de título executivo extrajudicial ou judicial, sendo, portanto, a inexecução de um dever jurídico.

Foram analisados os princípios e conceitos que norteiam o tema alvo do TCC, bem como o que tribunais do país vêm decidindo acerca da utilização das medidas atípicas restritivas de direitos nos processos de execução através de jurisprudências.

A inclusão do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil possibilitou a ampliação dos poderes dos magistrados, sendo possível a aplicabilidade das medidas atípicas executivas, de acordo com cada caso concreto, sendo tais medidas novos mecanismos de coação que ajudarão ao credor receber os débitos inadimplentes do devedor, aumentando a possibilidade de êxito na demanda por parte do credor, tornando-a mais eficiente.

Contudo, a jurisprudência brasileira demonstra-se resistente quanto ao tema, visto que a maioria alega que os deferimentos de tais medidas atípicas são excessivos.

Ainda existem várias lacunas a serem preenchidas, pois os tribunais não possuem um entendimento concreto acerca da matéria, trazendo assim, insegurança jurídica aos profissionais do direito, além de que ainda há um conflito de direitos com grande debate doutrinário e jurisprudencial.

Entretanto, tais medidas podem ser deferidas pelo juiz do caso sob condição de que sejam observados alguns quesitos: o esgotamento das medidas típicas, a proporcionalidade das medidas aplicadas, o respeito aos princípios constitucionais e processuais e o grau de má-fé imposto pelo devedor no ato executório.

Não obstante, o referido tema continuará a ser objeto de debate jurídico até que os tribunais posicionem se as medidas atípicas são válidas ou não, unindo todas as áreas do direito

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil. 5. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil. 6 ed.** rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil. 7. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução. 18. ed.** rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AQUINO, Alice. **Apreensão de passaporte por dívida: saiba como funciona.** 2020. Disponível em: <https://aliceaquino.jusbrasil.com.br/artigos/935777753/apreensao-depassaporte-por-divida-saiba-como-funciona>.

CRUZ, Costa Mariana. **O novo código de processo civil e sua fase de execução.** 2016. Disponível em: <https://marianacruzhotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/376452621/o-novocodigo-de-processo-civil-e-sua-fase-de-execucao>.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, teoria geral e processo de conhecimento: 1ª parte. 14. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. 47. ed.** rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2012. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. 49. ed.** rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

VILELA, Mario. **Histórico do processo de execução.** 2019. Disponível em: <https://mamariovilela.jusbrasil.com.br/artigos/789096981/historico-do-processo-de-execucao>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Revista dos Tribunais, ano 109 – Janeiro de 2020 – Volume 1011, páginas 106 a 121.
DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho. 15ª ed.** São Paulo.